



LEI Nº 5.134, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

**Autoria: DANIEL DA RÁDIO – PODEMOS e
FÁBIO TUQUINHA - AVANTE**

“Dispõe sobre a regulamentação do pedido de caçambas e da instalação de contêineres em pontos estratégicos no Município de Pereira Barreto, e dá outras providências”.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Pereira Barreto, o pedido de caçambas para uso privado e a instalação de contêineres e caçambas em pontos estratégicos definidos pela Prefeitura, visando o descarte adequado de resíduos e o combate a arboviroses.

Art. 2º A Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá definir, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, a divisão de caçambas e contêineres para uso privado e público no Município.

Parágrafo único. A divisão deverá contemplar as seguintes especificações:

I - a quantidade de caçambas destinadas para a solicitação da população;

II - a destinação de caçambas para campanhas de saúde, como Limpa Geral, Mutirão da Dengue e outras, em caso de solicitação;

III - a quantidade de contêineres destinados à área urbana para depósito de resíduos oriundos de comércio, empresas e moradores em geral, com indicação das respectivas localizações;

IV - a alocação de contêineres e caçambas para uso em loteamentos, ranchos e outros pontos estratégicos situados na zona de extensão urbana, com especificação das respectivas localizações.

Dos Equipamentos para Uso Privado

Art. 3º As solicitações de caçambas para uso privado deverão ser direcionadas à Secretaria Municipal de Saúde, por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, seguindo o fluxo estabelecido nesta lei.





§ 1º Caberá a cada supervisor de setor dos Agentes Comunitários de Saúde realizar o cadastro das demandas de caçambas entregues pelos Agentes Comunitários de Saúde, da seguinte forma:

I - os Agentes Comunitários de Saúde entregarão semanalmente, às quintas-feiras, as demandas de caçambas dos cidadãos.

II - os Supervisores irão cadastrar no sistema próprio, às sextas-feiras, as solicitações encaminhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2º Em caso de feriado ou ponto facultativo, as datas estabelecidas nos itens anteriores deverão ser antecipadas em um dia útil.

§ 3º O sistema de que trata este artigo deverá ser implantado pela Prefeitura no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei e ficará sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º As caçambas disponibilizadas para uso privado, nos termos desta Lei, deverão ser posicionadas defronte às residências, respeitando as disposições da Lei Complementar nº 22, de 10 de maio de 2004, permanecendo no local por até 72 horas, independentemente de estarem completas ou não, sendo retiradas pela empresa responsável sem a necessidade de aviso prévio.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a critério do Agente Comunitário de Saúde, com aprovação do supervisor imediato, poderá ser autorizada a permanência da caçamba por prazo superior a 72 horas, limitado a 7 dias, quando a situação exigir solução imediata.

Art. 5º Poderão solicitar caçambas os moradores que necessitem realizar limpeza de quintais por motivos sanitários ou para descarte de resíduos provenientes de podas de árvores na área interna da residência.

§ 1º A avaliação da necessidade de disponibilização da caçamba será de competência exclusiva do Agente Comunitário de Saúde responsável pelo setor, observando critérios objetivos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a disponibilização de caçambas para descarte de materiais de construção ou para resíduos provenientes de podas de árvores localizadas nas calçadas ou áreas externas da residência, sob qualquer hipótese.

Dos Equipamentos para Uso Público

Art. 6º A instalação de contêineres e caçambas será realizada pela Prefeitura em pontos estratégicos do município, definidos com base no fluxo de resíduos, na necessidade de combate a doenças e conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei.





Art. 7º A retirada dos contêineres e caçambas nas áreas mencionadas no artigo anterior deverá ocorrer a cada 48 horas, independentemente de estarem cheios ou não, garantindo a substituição imediata por equipamentos vazios.

Art. 8º Todos os equipamentos, ao serem retirados, deverão passar por processo de higienização antes de serem disponibilizados, garantindo condições sanitárias adequadas, evitando atrair animais sinantrópicos e vetores transmissores de doenças, bem como prevenindo odores excessivos nas vias públicas.

Das Penalidades

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – para empresas que instalarem caçambas sem autorização ou em locais inadequados: advertência, e, em caso de reincidência, multa de 5 (cinco) UR (Unidade de Referência) do Município;

II – para cidadãos que utilizarem caçambas públicas sem autorização ou realizarem descarte de resíduos inadequados nos contêineres: advertência, e, em caso de reincidência, multa de 5 (cinco) UR (Unidade de Referência) do Município;

III – para servidores que descumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei: sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Disposições Finais

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 1º de setembro de 2025.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra

